

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANDERSON THIEGO FORTUNATO ALVES

**A CONDIÇÃO DE MILITAR, POR SI SÓ, É SUFICIENTE PARA DIFERENCIÁ-LO  
DO CIVIL PERANTE A LEI?**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

ANDERSON THIEGO FORTUNATO ALVES

**A CONDIÇÃO DE MILITAR, POR SI SÓ, É SUFICIENTE PARA DIFERENCIÁ-LO  
DO CIVIL PERANTE A LEI?**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Me. Jorge Emicles Pinheiro Paes  
Barreto.

ANDERSON THIEGO FORTUNATO ALVES

**A CONDIÇÃO DE MILITAR, POR SI SÓ, É SUFICIENTE PARA DIFERENCIÁ-LO  
DO CIVIL PERANTE A LEI?**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada  
do Trabalho de Conclusão de Curso de ANDERSON  
THIEGO FORTUNATO ALVES.

Data da Apresentação 04/07/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ME. JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO/UNILEÃO

Membro: PROFA. DRA. FRANCILDA ALCANTARA MENDES/UNILEÃO

Membro: PROFA. MA. TAMYRIS MADEIRA DE BRITO/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

# A CONDIÇÃO DE MILITAR, POR SI SÓ, É SUFICIENTE PARA DIFERENCIÁ-LO DO CIVIL PERANTE A LEI?

Anderson Thiego Fortunato Alves<sup>1</sup>  
Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto<sup>2</sup>

## RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro vigente adota normas processuais específicas para o servidor militar *sub judice*, de modo que este se encontra claramente prejudicado quando se consideram os direitos e garantias assegurados ao civil. Não é difícil constatar tal distinção, uma vez que as normas jurídicas brasileiras trazem um Código Penal e um Código Processual Penal próprios para os militares. Neste contexto, este trabalho apresenta uma revisão de literatura com o objetivo primordial de elencar as situações mais evidentes em que tal diferença se verifica na prática jurídica. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica nas principais plataformas nacionais, selecionando trabalhos pertinentes que abordavam situações que coadunam com a problemática que se pretendia demonstrar neste artigo. Dentro dessa perspectiva, explorou-se sobre procedimentos que são vedados aos militares, como, por exemplo, os benefícios da Lei 9.099/1995, a vedação do habeas corpus em prisão disciplinar e o afastamento de direitos preventivamente. Percebeu-se, então, a necessidade de uma maior proteção jurídica aos militares, com efetiva atuação do Judiciário na defesa das garantias a eles cabidas, em alusão aos ideais de justiça do Estado Democrático de Direito, bem como todos os progressos alcançados pelas diversas gerações de direitos humanos, os quais não podem ser relativizados, de modo que contrariaria e agrediria sobremaneira um de seus maiores pilares: a universalização.

**Palavras Chave:** Procedimentos Próprios aos Militares. Processo Penal Militar. Militar *sub judice*.

## ABSTRACT

The current Brazilian legal system adopts specific procedural rules for *sub judice* military servants, so that they are clearly harmed when considering the rights and guarantees guaranteed to civilians. It is not difficult to see this distinction, since Brazilian legal norms include a Penal Code and a Criminal Procedural Code specific to the military. In this context, this work presents a literature review with the primary objective of listing the most evident situations in which such a difference occurs in legal practice. To this end, a bibliographical search was carried out on the main national platforms, selecting relevant works that addressed situations that were in line with the problem that was intended to be demonstrated in this article. Within this perspective, procedures that are prohibited to military personnel were explored, such as, for example, the benefits of Law 9,099/1995, the prohibition of habeas corpus in disciplinary prison and the preventive removal of rights. It was then realized the need for greater legal protection for the military, with effective action by the Judiciary in

---

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO. sonanderthiego@gmail.com; Policial Militar do Ceará.

<sup>2</sup>Professor Mestre Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, emicles@leaosampaio.edu.br.

defending the guarantees provided to them, in allusion to the ideals of justice of the Democratic Rule of Law, as well as all the progress achieved by the different generations of human rights, which cannot be relativized, in a way that would contradict and greatly attack one of its greatest pillars: universalization.

**Keywords:** Procedures for Military Personnel. Military Criminal Procedure. Military sub judice.

## 1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio propõe uma série de legislações específicas aos militares, dentre elas, emergem procedimentos diferenciados perante a lei quando eles são submetidos a processo judicial e administrativo, de modo que a própria condição de militar, por si só, é suficiente para que o agente seja regido por normas jurídicas mais rigorosas, levantando-se, portanto, um questionamento: essa classe de servidores estaria à margem de algum direito fundamental?

O crime militar, por exemplo, que é objeto central do Direito Penal Militar, apresenta características arcaicas, doravante se sustentar em uma legislação do ano de 1969 – nesse cenário, o Brasil passava pela presença forte de militares no poder, definido por muitos autores como ditadura militar (1964 e 1985). Nessa mesma linha de pensamento, observa-se que a legislação supracitada atendia às expectativas daquele período de instabilidade constitucional.

Noutro ponto, tem-se que o processo penal aplicado ao militar tem rito próprio, previsto CPPM, com prazos diferentes daqueles adotados pelo Código de Processo Penal Comum. Como consequência desta especialização, tem-se um tratamento distinto entre o militar e o civil na condição de réus, pois muitas vezes o primeiro não tem assegurado o direito a determinados institutos previstos constitucionalmente, de forma a recaírem prejuízos decorrentes, por exemplo, da não consideração de princípios como o da Razoabilidade e proporcionalidade, afastando-se, inclusive, do fenômeno da constitucionalização do Direito.

É inegável que, no âmbito militar, os princípios da hierarquia e disciplina são pilares essenciais às instituições e que não podem ser menosprezados. Tais princípios aplicados dentro do sistema processual acabam por apresentar maior importância que determinados princípios constitucionalmente previsto, como, por exemplo, a presunção de inocência. Porém, o que se busca discutir, é que, apesar de haver legislação própria, denominada lei castrense, pode-se sustentar a negativa de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana sob o argumento da qualidade de Militar.

Considera-se, por fim, a necessidade de adequação da legislação pertinente à realidade contemporânea da justiça militar, sobretudo, devido a sua especificidade e importância. Desta forma, percebe-se, também, que é um ramo do direito ainda pouco atualizado em relação aos demais, o que demanda do poder legislativo atuar e revisar questões atinentes ao direito castrense, sobretudo, as que resultam atualmente em prejuízos injustos ao Militar.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 DIREITO CASTRENSE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Em primeiro momento, é imperioso mencionar a Constituição Federal de 1988, que enaltece a igualdade material entre as pessoas: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”. Ademais, na história das constituições brasileiras, a Carta Magna vigente, sob o título de “Constituição Cidadã” é enaltida por toda a atenção dada aos direitos e garantias individuais. Logo em seu artigo 1º enaltece a figura do “Estado Democrático de Direito”. Considerando, pois, o texto constitucional e todos os seus preceitos, vale questionar que o direito militar não pode ser tratado como área isolada do ordenamento jurídico. Acrescenta-se, então, que o militar também é homem cidadão e em momento algum o texto constitucional legitimou a existência de espaços de exceção ao Estado Democrático de Direito (COSTA, 2019; CABRAL, 2017).

Ao se avaliar com maior profundidade a proteção jurídica oferecida aos militares atualmente, percebe-se que direitos inicialmente previstos para todos são, por muitas vezes, relativizados, a exemplo de direitos e garantias fundamentais, que incluem o direito a presunção de inocência, duração razoável do processo, imparcialidade da autoridade julgadora. Nas instituições militares é comum que direitos fundamentais sofram limitações sob o argumento de que tal conduta é especialmente necessária para manter a disciplina, a hierarquia e o cumprimento das obrigações militares (MORAIS, 2017; SANTOS, 2016).

Nesse interim, coaduna o discurso de Galvão:

Muitos operadores do direito militar racionalizam de maneira equivocada as questões relativas à caracterização do crime militar, por se basearem na premissa de que o Direito Militar e a Justiça Militar se prestam unicamente à proteção dos princípios da hierarquia e da disciplina. (Direito Penal: parte geral, item 8.2.1.5). A Constituição da República estabelece que os princípios da *hierarquia* e da *disciplina*

são pilares organizacionais das instituições militares, que constituem apenas meios para a realização de seus fins institucionais (GALVÃO, 2017).

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 142 define que os membros das Forças Armadas são denominados militares, sendo, portanto, os militares da União. Acrescenta ainda, desta vez em seu artigo 42, que os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Percebe-se logo que os princípios de disciplina e hierarquia constituem a base institucional militar no Brasil (BRASIL, 1988).

A natureza do cargo militar, apesar de sua criação ocorrer constitucionalmente, trás submissão a institutos processuais prejudiciais a vida funcional e pessoal do militar sub judice e que o deixa à margem de alguns princípios presentes na carta magna garantidos a outros brasileiros civís, como ocorre com a presunção de inocência. (HENRIQUES *et al.*, 2022).

Ademais, coaduna com esse entendimento a explanação de Rocha (2015):

Em se tratando do Direito Militar, são os códigos, regulamentos disciplinares e leis pertinentes que acabam por precisar o que seja hierarquia e disciplina e, conseqüentemente, a comprimir mecanismos assecuratórios fundamentados pela Lei Maior. A mesma lógica prevalece na regulamentação, modulação e concretização normativa, diante da falta de critérios sólidos para o exercício dessas faculdades pelos poderes públicos. (ROCHA; RIBEIRO, 2015. p. 58).

O Direito Penal Militar brasileiro utiliza o aspecto formal para preceituar o crime militar, ou seja, por meio de lei, taxativamente, são elencadas as condutas tidas como fatos típicos. Tem-se, portanto, Códigos que são anteriores à própria constituição Federal de 1988, enunciados pelos Decretos nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e o DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 (Código de Processo Penal Militar), respectivamente. O crime militar é, então, entendido como uma conduta prevista em lei como ilícita e culpável, que ofende a hierarquia e a disciplina.

De tal modo, em regra, crimes militares são ações ou omissões descritas no Código Penal Militar, que, pelo seu artigo 9º, define outras condições, como aquelas em razão do local e da pessoa que pratica e com quem é praticado o crime (FERNANDES; OLIVEIRA, 2020).

O crime militar, em síntese, é entendido como uma conduta prevista em lei como ilícita e culpável, que ofende a hierarquia e a disciplina. Tais condutas são elencadas no Código Penal Militar (CPM), podendo ser praticadas contra outro militar ou contra o patrimônio militar (ROCHA, 2017).

Vários são os bens que interessam ao Direito Penal Militar, destacando-se, obviamente, a hierarquia e a disciplina, hoje elevadas a bem jurídico tutelado pela Carta Maior. Dessa forma, além da disciplina e da hierarquia, outros bens da vida foram eleitos, tais como a preservação da integridade física, do patrimônio etc. Por outro lado, é possível afirmar que, qualquer que seja o bem jurídico evidentemente protegido pela norma, sempre haverá, de forma direta ou indireta, a tutela da regularidade das instituições militares, o que permite asseverar que, ao menos ela, sempre estará no escopo de proteção dos tipos penais militares, levando-nos a concluir que em alguns casos teremos um bem jurídico composto como objeto da proteção do diploma penal castrense (NEVES; STREIFINGER, 2021, p. 68).

Dentre as espécies de crimes militares, há aquelas que somente podem ser cometidos por militares - são os chamados crimes propriamente militares -, uma vez que depende da condição do agente ser militar, pois, exemplificando, somente um militar pode desertar, se amotinar ou desobedecer a um superior hierárquico. Logo, o criminoso deve ser um militar cuja conduta configura violação ao dever ou serviço militar, estando tais crimes previstos unicamente no Código Penal Militar. Já os crimes como homicídio, roubo ou ameaça, que podem ser cometidos por qualquer agente, quando cometidos por um militar são referidos como crimes militares impróprios (NEVES, 2018; SARAIVA 2017).

O Direito Penal Militar regula a intervenção punitiva que objetiva tutelar a qualidade e probidade dos serviços prestados pelas instituições militares em favor da sociedade. A lógica que orienta a Constituição da República e o próprio Código Penal Militar, ao distinguir crimes próprios e impróprios militares, é a de que a realização dos serviços militares pode ofender bens jurídicos diversos da hierarquia e disciplina. Fica claro que não interessa proteger apenas a hierarquia e disciplina internas às instituições militares. O Direito Penal Militar se interessa essencialmente por proteger todos os bens jurídicos que possam ser afetados pela realização inadequada dos serviços militares. Nesta perspectiva, não se protege apenas o interesse imediato das corporações militares, mas o interesse da sociedade que é destinatária dos serviços pelas mesmas corporações (GALVÃO, 2017).

O cometimento de crimes militares sujeita o agente à polícia judiciária militar, que consiste em uma atividade repressiva, na medida em que atua após o cometimento do delito. Não se trata de uma polícia acusatória, mas sim de uma atividade pré-processual. A mais importante atribuição da polícia judiciária militar é a investigação dos crimes militares, buscando autoria e materialidade (SCHERER, 2020; COSTA, 2019).

O processo penal, cujo conceito jurídico aponta para um conjunto de princípios e normas que disciplinam a composição das lides penais, é o instrumento utilizado pelo Estado para aplicação da pena a quem pratica ato definido como crime (LOUREIRO NETO, 2010; ROSA, 2012). Há que se considerar, portanto, a persecução penal ao militar sub judice, o qual se submete a regras próprias inerentes à sua carreira, mas que, por vezes, trazem prejuízos antecipados à sua dignidade.

O Código de Processo Penal Militar, em seus artigos 9º ao 28º, traz a descrição do Inquérito Policial Militar (IPM), definido como procedimento administrativo que visa apurar fatos relacionados a prática de crime militar. Logo, o IPM corresponde à apuração sumária de fato que configure crime militar, realizada através de um conjunto de diligências que culminarão em condições mínimas para oferecimento de denúncia ou arquivamento (BRASIL, 2018; NEVES, 2018; SARAIVA 2017).

A Constituição Federal, ao estabelecer o princípio do devido processo legal, determina que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem que haja, para tanto, um devido processo legal. Desse modo, espera-se que as imposições do Estado penalizando o militar ocorram à luz de tal princípio, porém, muitas das vezes, o que se verifica são prejuízos antecipados que atentam contra a liberdade e dignidade de tais servidores (BRASIL, 1988).

## 2.2 DA NÃO APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 AOS CRIMES MILITARES

Diante do que já foi ventilado, discute-se a respeito da não aplicabilidade dos Juizados Especiais criminais aos crimes militares. Observa-se, para tanto, que os institutos da Lei nº 9.099/1995, os quais foram criados com o objetivo de proporcionar uma justiça mais rápida, simples e eficiente para causas de menor complexidade, ratificadas em seu Art. 61: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, tal efeito, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”. Todavia, o legislador preservou-se a excetuar os crimes militares, o que se verifica com a redação do artigo 90º da referida norma, cujo conteúdo afirma que “As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar” (SILVA, 2015).

Ademais, por meio de verificação de literaturas, chegou-se à conclusão que a não aplicabilidade dos Juizados Especiais aos crimes militares se sustenta em razões legais e estruturais específicas ao âmbito militar; que a não aplicabilidade residiria em leis castrenses que buscam proteger outros objetivos; como se observa em normas específicas: Direito Militar O Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969) e o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969) as quais regulam de forma específica os crimes e os procedimentos judiciais envolvendo militares. Essas normas consideram as peculiaridades da vida militar, a hierarquia, e a disciplina, que são pilares das Forças Armadas (SILVA, 2015).

Dessa forma, o objeto jurídico tutelado na lei castrense visa proteger fundamentos essenciais das forças militares, portanto, seus procedimentos judiciais são projetados para preservar esses valores. O tratamento diferenciado mantém a ordem e a estrutura dentro das

instituições militares, algo que os Juizados Especiais não contemplam de maneira adequada, por questão de especialidade. Em síntese, os crimes militares são julgados por tribunais militares, que possuem competência especializada para tratar dessas questões. Os juízes desses tribunais geralmente possuem conhecimento específico sobre a legislação e as peculiaridades do ambiente militar, garantindo um julgamento mais apropriado (SILVA, 2015).

Faz-se necessário garantir, nas eventualidades da atividade profissional dos agentes de segurança pública das forças militares, quando do cometimento de crimes abrangidos pela Lei N° 9.099/95, a aplicabilidade de medidas como a suspensão condicional do processo e da transação penal. Acrescenta-se, ainda, que preceitos como tratamento isonômico, a respeitabilidade aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, os tratados internacionais dos direitos civis e políticos ao qual o Brasil é signatário podem ser considerados elementos importantes para se garantir um tratamento igualitário a estes homens, os quais possuem a atribuição de garantir a lei e a ordem, em diversas circunstâncias, na defesa da sociedade e do interesse público, estando naturalmente, com suas vidas em eminente risco.

Nesse sentido, explana Borges (2021):

Grande parte da doutrina brasileira que atuam direta ou indiretamente na esfera da justiça castrense está compactuada pela compreensão a que sejam conferidos os direitos constitucionais da isonomia, garantindo a aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo aos policiais militares e bombeiros militares no cometimento de crimes impróprios, estes apontamentos significam considerável e extremamente relevantes aos propósitos a uma possível e futura solução a problemática (BORGES, 2021).

Em sentido contrário a essa vedação na lei supracitada, existem várias correntes doutrinárias que sustentam haver inconsistência no referido artigo, pois tal vedação representaria uma limitação ao acesso aos mecanismos despenalizadores e, em segundo plano, aos descongestionadores da justiça castrense – um dos objetivos da referida lei, a celeridade e a economia processual.

Conforme pontua Queiroz (2002, p. 34) “Não há lógica, isto é, não é razoável a exclusão, afinal, seria a Justiça Militar algo superior ou inferior às demais por ser especial? Especial a Justiça eleitoral também é e nem por isso os crimes eleitorais são excluídos do benefício” (QUEIROZ, 2002, p. 34).

### 2.3 DO AFASTAMENTO PREVENTIVO E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência é um dos pilares do direito penal moderno, estabelecendo que toda pessoa é considerada inocente até que se prove o contrário, ou seja, até que haja uma sentença condenatória definitiva. No entanto, em muitos casos, dentro da jurisdição castrense, o acusado pode sofrer graves danos a seus direitos mesmo antes de ser declarado culpado e que nessa relação processual o princípio do *In dubio pro societate* teria prevalência em detrimento ao da inocência presumida, entendimento ratificado pelos tribunais superiores.

*In dubio pro societate* e sua contraposição à Constituição Federal- Convenção Americana de Direitos Humanos - Código de Processo Penal Militar e à jurisprudência do STM.

**Posicionamento jurisprudencial do STM:** Para o momento do recebimento da denúncia a jurisprudência do STM geralmente tende a invocar o *in dubio pro societate*, para com isso não conceder ordem em *habeas corpus* trancativo do processo: No tocante ao processamento de ilícitos penais, o Princípio *in dubio pro societate* vigora, assegurando, ao *dominus litis*, a prerrogativa de atuar em benefício da lei e da ordem. Nesse vetor, regularmente instaurada e conduzida, perfaz o Devido Processo Legal para a elucidação dos fatos imputados ao Paciente, esclarecendo, assim, se a ação configura ou não crime militar. (HABEAS CORPUS Nº 7000502-26.2020.7.00.0000- Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS- STM).

Nesse contexto, destacam-se os principais direitos previstos no Estatuto da Polícia Militar que são mais frequentemente afetados.

LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006. Art.52. São direitos dos militares estaduais: VII - promoção, na conformidade desta Lei; VIII - transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou reforma; X - exoneração a pedido; XI - porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Comandante-Geral, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável; XI – porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável (BRASIL, 2024)

Ao avaliar as consequências do processo penal para o militar, constata-se que ele sofre prejuízos de forma antecipada, como, por exemplo, o afastamento de suas funções habituais e a proibição de figurar no quadro de acesso às promoções (SANTOS, 2016).

No mesmo sentido cita Freitas (2022):

Desse modo, apenas pelo fato do militar ter passado a responder um processo criminal, não se pode afirmar, *prima facie*, que houve o cometimento de atividades

prejudiciais, procedeu de maneira vil em sua vida pública ou particular. É imperiosa a finalização do processo criminal, para se alcançar o devido grau de certeza sobre o cometimento do crime que lhe foi imputado (FREITAS, 2022).

Nesse mesmo cenário, o afastamento do militar de suas funções habituais de forma antecipada, o que pode gerar uma série de prejuízos, como a perda de oportunidades de promoção ou progressão na carreira, especialmente se essas oportunidades forem baseadas em mérito e desempenho. É importante ressaltar que o afastamento também pode ter reflexos dentro da instituição militar, gerando um estigma entre colegas e superiores, afetando a reputação e o ambiente de trabalho do militar, mesmo que ele seja posteriormente absolvido, devido ao pré-julgamento social. Além disso, podem ocorrer repercussões financeiras, como a suspensão de adicionais ou gratificações durante o período de afastamento. Dependendo das circunstâncias e das normas internas da instituição, outros benefícios, como auxílios, gratificações e direitos relacionados ao serviço, também podem ser afetados (TEIXEIRA, 2019).

Na mesma linha de posicionamento, pontua claramente Freitas (2022):

Portanto, em nossa óptica, a publicação desse ato administrativo, o qual impõe essa condição ao militar, fere o direito fundamental de presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 (FREITAS, 2022).

Em decorrência da presunção de inocência, o militar acusado deve ser tratado como inocente até o término do processo que apura sua responsabilidade. Nesse mesmo contexto, observa-se que, independentemente de qualquer condenação e trânsito em julgado, o servidor sub judice sofre limitações em seus direitos, como a participação no quadro de promoções, a impossibilidade de pedido de exoneração e a solicitação de transferência para a reserva remunerada.

Conforme se evidencia na citação de Freitas:

Nessa quadra, são várias as consequências que se desdobram após ocorrer o ato administrativo de o militar ser colocado na condição de sub judice, podendo-se citar, como exemplo: 1) impedimento de ingressar no quadro de acesso para a promoção; 2) restrição para a realização de cursos; 3) proibição de ser movimentado. (FREITAS, 2022).

Ao longo da pesquisa, em decorrência da incidência do citado princípio, observa-se que a administração, regida pela legalidade, não pode se afastar do dever de considerar o servidor militar como não culpado, mas sim como sujeito tutelado pela ordem constitucional (TEIXEIRA, 2019).

Entende-se que a condição de sub *judice* imposta ao militar é anormal, porque traz uma série de consequências pessoais e profissionais a si e, de forma reflexa, à sua família, enquanto permanecer neste estado (FREITAS, 2022).

#### 2.4 DA VEDAÇÃO DO HABEAS CORPUS EM PRISÃO DISCIPLINAR

Outro cenário pertinente para discussão é a aplicabilidade do habeas corpus, considerado um remédio constitucional, aos militares. Conforme se extrai do artigo 647 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3689/41): “Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”. Como se observa, apesar de toda a proteção jurídica anunciada pela Carta Magna de 1988, bem como pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, a Justiça Militar no Brasil limita o alcance de diversos mecanismos de defesa jurídica ao militar *sub judice*.

Nesse interino, disciplina Pontes de Miranda (1962, p. 380): “O habeas corpus pode ser para evitar que se de o constrangimento. Então, impede a coação à liberdade de ir, ficar e vir, qualquer que seja a sua espécie (e não só a prisão)” (MIRANDA, 1962, p. 380). Dessa forma, percebe-se que o benefício do habeas corpus visa, inicialmente, garantir o direito à liberdade de ir, vir e permanecer – independentemente da forma de coação. Logo, não é possível excetuar as prisões administrativas, que recaem exclusivamente sobre os militares, pois tal forma de prisão não se aplica a outros servidores:

A discussão a respeito do tema é de suma importância por tratar-se de um direito fundamental plasmado constitucionalmente, e que apesar de uma interpretação literal do texto constante no art. 142, §2º, da Constituição Federal, transmitir uma ideia de total impedimento da utilização do habeas corpus quando da aplicação das punições disciplinares militares, percebe-se que esta não é a interpretação mais adequada quando considerado todo o regime constitucional brasileiro. (HOLANDA, 2010).

O artigo 142, § 2º, da Constituição Federal determina que "não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares". Isso significa que, quando se trata de questões disciplinares dentro das Forças Armadas ou auxiliares, o habeas corpus não pode ser utilizado como meio de contestação. Entretanto, se houver abuso de autoridade ou ilegalidade flagrante fora do contexto estritamente disciplinar, o habeas corpus pode ser considerado cabível. Por exemplo, se um militar for detido de maneira ilegal ou arbitrária por questões que não sejam de punição disciplinar, ele pode buscar proteção judicial por meio de um habeas corpus (PEREIRA, 2019).

Na mesma busca de se verificar a aplicação do dispositivo vedado à mencionada classe, encontra-se um julgado relativamente recente, o qual tem como relator o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (2022):

As polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituem forças auxiliares e reserva do Exército, sendo responsáveis, segundo o art. 144 da CF - juntamente com as polícias de natureza civil - pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, inclusive mediante o uso da força, se necessário. Consideradas as especificidades das respectivas carreiras, os servidores militares submetem-se a regime jurídico diferenciado, cujos valores estruturantes repousam, conforme os arts. 42 e 142, da CF, na hierarquia e disciplina, precisamente para que possam desempenhar, de forma expedita e rigorosa, o delicado múnus público que lhes é cometido. Não por outra razão, a própria Constituição Federal, de maneira clara e inequívoca, estabelece, em seu art. 142, § 2º, que '[n]ão caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares' (ADI 6.595, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-5-2022, P, DJE de 5-8-2022).

## 2.5 DA PROIBIÇÃO AO DIREITO DE GREVE

Considerando a legislação referente à proibição do direito de greve dos militares, verifica-se que, diferentemente dos demais servidores, os militares não possuem tal direito reivindicatório e, dessa forma, estão sujeitos a processo administrativo disciplinar, como se observa, por exemplo, no Art. 24 da LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006 (ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ, 2006).

A expulsão será aplicada, mediante processo regular, à praça que atentar contra a segurança das instituições nacionais ou praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional. Parágrafo único - A participação em greve ou em passeatas, com uso de arma, ainda que por parte de terceiros, configura ato atentatório contra a segurança das instituições nacionais (ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ, 2006).

Além desse dispositivo legal, o legislador constituinte se preocupou em reservar tal vedação na Constituição Federal de 1988, especialmente no Art. 37, VI: “Quanto aos servidores públicos militares, eles não podem fazer greve, não possuem esse direito, nem o de sindicalização” (HORSZCZARUK, 2020).

Nesse contexto, o informativo 860 expõe que o STF manteve o entendimento quanto à proibição, prevalecendo o voto do ministro Alexandre de Moraes (2024):

Concluiu que, apesar de se referir à greve “lato sensu” da atividade privada, o art. 9º da CF aplica-se também na interpretação do art. 37, VII, da CF. A manutenção da segurança pública e a defesa da vida, da incolumidade física, do patrimônio de toda a sociedade, da atividade de polícia judiciária, a alavancar a atividade do Ministério

Público e da própria Justiça criminal, são, “prima facie”, necessidades inadiáveis da comunidade (CF, art. 9º, § 1º). Da mesma forma, o art. 37, VII, da CF prevê termos e limites ao exercício de greve. Ao compatibilizar o art. 144 da CF às razões já ditas, para colocação de um artigo específico para carreiras policiais — como braço armado do Estado —, percebe-se que a própria Constituição já traz, quanto às carreiras policiais, a relatividade do exercício do direito de greve dos servidores públicos. A CF garante o direito de greve ao gênero servidores públicos, com limites e nos termos que a lei estabelecer, e, em relação à espécie carreiras policiais, não possibilita esse exercício, sob pena de total desrespeito ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (STF, 2024).

Dessa forma, evidencia-se que tal vedação atinge os militares pela importância atribuída a eles na manutenção da ordem e da segurança pública. Diante desse cenário, conclui-se que essa parcela de servidores não pode se valer da garantia constitucional, incorrendo em infração administrativa com previsão punitiva de demissão, mediante processo administrativo disciplinar (STF, 2017).

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Percebeu-se com a realização deste trabalho a necessidade de revisão dos institutos processuais que não atingem a característica de universalidade, como preceituam os direitos constitucionais. Isso ocorre porque trazem distinções no tratamento jurídico aos militares e prejudicam uma efetiva atuação do Judiciário na defesa das garantias a eles cabidas. Os ideais de justiça do Estado Democrático de Direito e os progressos alcançados pelas diversas gerações de direitos humanos não podem ser relativizados, pois isso contraria e agride sobremaneira um de seus maiores pilares: a universalização.

Por ser este um tema ao qual a doutrina brasileira não tem dedicado um campo denso de investigação e estudos, urge a necessidade de uma reflexão jurídica relevante por parte da doutrina penal militar, a fim de considerar os prejuízos aos quais os militares estão sujeitos quando submetidos a normas jurídicas cujo texto antecede a própria Carta Magna do Estado Brasileiro. Portanto, é de extrema importância que haja uma revisão e atualização legislativa dessas normas.

Verificou-se com este estudo que as fontes de pesquisa no tocante à justiça militar (lato sensu) ainda são extremamente limitadas, com pouquíssimas obras e doutrinas se propondo a explorar essa esfera do Direito. No entanto, os raros especialistas no assunto demonstram uma clara compreensão de que o Direito Militar precisa acompanhar a evolução dos demais ramos do direito, não se consolidando isoladamente entre os muros dos quartéis, perdendo assim os benefícios trazidos pela evolução das sociedades.

A construção deste trabalho evidenciou um aspecto importante no mundo jurídico: as leis jamais estão prontas e acabadas, necessitando constantemente de mudanças e alterações que tragam maior conformidade da norma com a realidade, haja vista a constante mudança nos espaços sociais, seus atores e suas demandas. Logo, é preciso ter um olhar legislativo de caráter revisional, considerando que uma interpretação passada pode não ser mais oportuna se considerada para outros atores, em outro momento histórico.

Por fim, vale ressaltar a necessidade de um equilíbrio e o reconhecimento de que as funções atribuídas aos militares são específicas e merecem tratamento constitucional adequado, pois exigem a observância de uma disciplina rígida e hierárquica. Para tanto, devem ser regidos por regras que reconheçam a especificidade das funções e o julgamento por órgãos próprios.

A atuação profissional do militar exige bastante em termos emocionais, devido à natureza conflituosa da função e à necessária e fundamental capacidade de intervenção em todo tipo de situação. Dessa forma, tais agentes lidam com a tomada de decisão rápida e a iminente possibilidade de conflito jurídico, o que ocorre muitas vezes em decorrência da necessidade de legítima defesa própria ou de terceiros. É preciso considerar todas as peculiaridades da função militar para, então, sustentar um arcabouço jurídico que os respalde e não lhes traga prejuízos desproporcionais e injustos.

## REFERÊNCIAS

BARROS, M. B. **A presunção de inocência e os danos causados pela persecução penal**, 2017.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acessado em: 23 jun. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Direito de greve e carreiras de segurança pública**. Brasília, 3-7 abr. 2017. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acessado em: 23 jun. 2024.

CABRAL, Syllas. **Militares federais e estaduais: uma abordagem de seus aspectos gerais em um breve ensaio**. Disponível em: <https://syllasbz.jusbrasil.com.br/artigos/405565274/militares-federais-e-estaduais>. Acesso em: 30 mar. 2024.

CASA CIVIL, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código Penal Militar. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**.

CEARÁ. Polícia Militar. **Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006**. Atualizada, consolidada e anotada até novembro de 2022. Disponível em: <[www.pm.ce.gov.br](http://www.pm.ce.gov.br)>. Acessado em: 23 jun. 2024.

COSTA, Leandro dos Santos. **Constitucionalização do direito penal e do direito penal militar**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53537/constitucionalizacao-do-direito-penal-e-do-direito-penal-militar>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

FERNANDES, A. L.; OLIVEIRA, T. B. **O direito penal militar aplicado ao Corpo de Bombeiros Militar do estado do Tocantins (CBMTO): estudo de caso dos crimes militares cometidos pelos integrantes do CBMTO entre os anos de 2006 e 2016**. Ver. Vertentes do Direito, vol. 7, n. 2, 2020.

FERNANDES, O. M. **Do processo penal militar: uma visão crítica**. Disponível em: <[www.jusmilitaris.com.br](http://www.jusmilitaris.com.br)>. Acesso em: 30 abr. 2024.

FILHO, J. R. M. **A guerra da memória: a ditadura militar nos depoimentos de militantes e militares**.

FREITAS, S. C. C. **Militar sub judice: a situação do militar à disposição da Justiça**. 2022. Disponível em: <[www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br)>. Acessado em: 28 jun. 2024.

GALVÃO, Fernando. **Incompreensão sobre o bem jurídico tutelado nos crimes militares**. Observatório da Justiça Militar Estadual, 23 de novembro de 2017.

HENRIQUES, W. M. de O.; VILLANI, P. M.; PEREIRA, A. D. **A aplicação da transação penal na justiça militar estadual em conformidade com o art. 90-A da Lei 9.099/95**. 2022. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br>>. Acessado em: 20 maio 2024.

HOLANDA, M. J. C. **Habeas corpus e transgressão disciplinar militar**. 2010. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br>>. Acessado em: 23 maio 2024.

HORSZCZARUK, E. P. **A colisão de princípios na vedação do direito de greve aos militares**. 2020. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br>>. Acessado em: 22 maio 2024.

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOUREIRO NETO, J. da S. **Processo Penal Militar**. São Paulo: Atlas, 2010.

MANSUR NETO, J. Direitos humanos e polícia: uma rivalidade inexistente. **Revista dos Estudantes Direito UFES - REDUFES**, v. 1, n. 1, 2019.

MIRANDA, P. F. C. **História e prática do habeas corpus**. Rio de Janeiro: Forense, 1962. p. 380.

NEVES, C. R. C.; STREIFINGER, M. **Manual de direito penal militar**. 5. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

NUNES, V. S. **A inconstitucionalidade da penalidade de cassação de aposentadoria do servidor público.** 2017.

PAIOLA, R. F. **Crime militar e transgressão militar no âmbito federal.** Disponível em: <<https://scholar.google.com.br>>. Revista de Graduação Univem - Regrad, Marília, v. 1, 2009, p. 119. Acessado em: 22 maio 2024.

PEREIRA, A. P. S. **Admissibilidade do habeas corpus nas transgressões disciplinares militares.** 2019. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br>>. Acessado em: 20 maio 2024.

QUEIROZ, A. F. de. **Revista de Estudos e Informações Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, n. 5, jul. 2002, p. 28-34.

ROCHA, F. A. N. D. Teoria do crime militar. **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, v. 1, n. 1, jan./jun. 2017.

ROCHA, M. E. G. T.; RIBEIRO, M. B. B. A progressão do regime nos crimes militares ante as realizações especiais de sujeição. **Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar**, n. 24, 2015.

ROCHA, V. P. **A aplicabilidade da transação penal na justiça militar.** Jus Navigandi, abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/imprimir/38479/aplicabilidade-da-transacao-penal-na-justica-militar>>. Acessado em: 20 maio 2024.

ROSA, P. T. R. **Código Penal Militar comentado: artigo por artigo.** 2. ed. Belo Horizonte: Líder, 2012.

SANTOS, A. E. **O direito dos militares no Brasil.** 2016.

SCHERER, M. de V. **Fundamentos do direito penal militar: um olhar para além da hierarquia e disciplina.** Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais (Mestrado e Doutorado), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, 2014. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br>>. Acessado em: 20 maio 2024.

SILVA, E. D. N. O instituto da mensagem no processo penal militar. **Revista FMU Direito**, São Paulo, ano 25, n. 35, p. 42-48, 2011. ISSN: 2316-1515.

SILVA, P. S. **A (in)constitucionalidade da não aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes militares impróprios.** 2017. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br>>. Acessado em: 20 maio 2024.

TEIXEIRA, E. F. **As medidas cautelares aplicáveis disciplinarmente aos militares do Ceará: o necessário respeito à garantia da presunção de inocência como forma de conter abuso.** 2019. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br>>. Acessado em: 20 maio 2024.

ZALEWSKI, B. **Cabimento ou não de habeas corpus em punições disciplinares militares.** 2016. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br>>. Acessado em: 20 maio

**ANEXO (S)**

**ANEXO A – PARECER DE CORREÇÃO ORTOGRÁFICA/ GRAMATICAL E  
NORMATIVA**

**PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA  
ABNT**

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **“SITUAÇÕES EM QUE O MILITAR É TRATADO DE FORMA DIFERENTE DO CIVIL QUANDO SUBMETIDO A PROCESSO”**, de autoria de ANDERSON THIEGO FORTUNATO ALVES, sob orientação do (a) Prof. Me. Jorge Émicles Pinheiro Paes Barreto. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO.

Juazeiro do Norte, 01/07/2024



Documento assinado digitalmente  
**ALINE RODRIGUES FERREIRA**  
Data: 01/07/2024 12:15:49-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

---

**ALINE RODRIGUES FERREIRA**

**ANEXO B – PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO****PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLES**

Eu, José Alex Ferreira Rodrigues, com formação no curso de Inglês avançado, pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), atesto que realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **“SITUAÇÕES EM QUE O MILITAR É TRATADO DE FORMA DIFERENTE DO CIVIL QUANDO SUBMETIDO A PROCESSO”**, de autoria de Anderson Thiego Fortunato Alves, sob orientação do Prof. Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 01/07/2024

 Documento assinado digitalmente  
JOSE ALEX FERREIRA RODRIGUES  
Data: 01/07/2024 20:27:46-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**JOSE ALEX FERREIRA RODRIGUES**